

**O PAPEL DE NOTICIAR DA IMPRENSA E A  
VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE**

*Danielle Souza da Silva<sup>1</sup>*

*Humberto César Machado<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho apresenta o objetivo de examinar as incompatibilidades existentes entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade. A globalização e a evolução dos meios digitais trouxeram inovações para a imprensa, aumentando a curiosidade das pessoas acerca da vida privadas das personalidades públicas. Apresenta-se um exame sobre os direitos da personalidade, bem como os principais fundamentos a respeito da linha tênue entre o papel de noticiar da imprensa e a violação ao direito à intimidade. A metodologia aplicada para execução desta pesquisa será a descritiva, uma vez que procura apresentar o tema de forma detalhada com intuito de transmitir uma visão crítica e alcançar uma conclusão sobre o assunto trabalhado. Isto posto, o artigo será abordado de forma qualitativa. Por fim, pode-se concluir que a preservação do direito à intimidade é fundamental, afinal é uma garantia constitucional que não pode ser violada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Intimidade. Vida privada. Liberdade de imprensa.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho acadêmico aborda os conflitos existentes entre a função extremamente relevante de noticiar da imprensa e os direitos à intimidade das personalidades públicas. Este é um tema de bastante relevância social, visto que se trata de uma discussão sobre direitos constitucionais, buscando compreender se a mídia viola os direitos da personalidade de artistas ao publicar todos os assuntos relacionados à vida privada desses indivíduos. Ante o exposto, por meio dos estudos realizados neste artigo, é possível expandir os conhecimentos acerca dos direitos da personalidade. Sendo assim, este artigo busca

---

<sup>1</sup> Acadêmico (a) do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: danielasouzasilva@outlook.com.br.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Professor da PUC-GO; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa, Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN e orientador da pesquisa. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

responder a seguinte questão: a liberdade de expressão exercida pela imprensa viola o direito à intimidade das personalidades públicas?

Faz mister ressaltar que este artigo tem o objetivo de analisar se as notícias da mídia, em decorrência da liberdade de expressão da imprensa, ferem o direito à intimidade das pessoas que se dedicam à vida pública, afinal o direito à intimidade é uma garantia constitucional e se trata de um direito da personalidade. Com relação à metodologia utilizada na elaboração do presente trabalho, a pesquisa será realizada por meio de levantamentos bibliográficos de doutrinadores, juristas, bem como na análise de decisões e julgamentos sobre o tema, jurisprudências admitidas pelos Tribunais de Justiça brasileiros, estudo de casos concretos, tal qual da Constituição Federal de 1988, dos princípios norteadores do direito relacionados ao tema e da legislação específica.

O trabalho encontra-se dividido em três seções, sendo abordado em cada uma delas um tema geral e as suas peculiaridades, sendo que, na primeira seção, analisar-se-á os principais aspectos dos direitos da personalidade, com ênfase no direito à intimidade, mediante uma análise dos principais conceitos e princípios constitucionais relacionados ao tema. Na segunda seção, abordar-se-á o papel de noticiar da imprensa, mediante o seu contexto histórico e a sua evolução. Por fim, a terceira seção apresenta os conflitos existentes entre a liberdade de expressão da mídia e o direito à intimidade das personalidades públicas, levantando os principais impactos sociais e as suas repercussões jurídicas.

## **2 METODOLOGIA**

A metodologia utilizada neste trabalho acadêmico será a descritiva, uma vez que a presente pesquisa expor o tema com intuito de dialogar e promover uma discussão crítica, apresentando aspectos positivos e negativos da mídia, bem como as principais questões relacionadas ao direito à intimidade, terminando a análise com a conclusão. Para esse propósito, haverá o estudo de pesquisa bibliográfica do tipo Lei e doutrinas, análise do papel da imprensa, exame dos direitos da personalidade, bem como dos princípios do direito, em especial o princípio da proporcionalidade, consulta de casos concretos. Por fim, será observado a opinião de pesquisadores, juristas, doutrinadores e advogados.

### 3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

Após a análise da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, nota-se que o direito à privacidade e a intimidade são considerados direitos da personalidade, por conseguinte são considerados direitos fundamentais. Ademais, os direitos fundamentais podem apresentar outras nomenclaturas, como “direitos dos cidadãos”, “direitos humanos fundamentais”, “direitos dos cidadãos” [...] Destaca-se ainda que os direitos fundamentais ocupam um espaço de grande relevância social, vez que são normas principiológicas que orientam outras normas da legislação brasileira.

Os direitos fundamentais são tidos como direitos básicos para qualquer indivíduo, com intuito de preservar a dignidade dos cidadãos, desse modo é imprescindível que tais direitos sejam efetivados de forma material e cotidiana pelo Poder Público. Frisa-se que os direitos fundamentais estabelecem vedações ao Poder Público, com objetivo de evitar intervenções na esfera jurídica individual, sendo consequências de eventos históricos e ideológicos que visam a igualdade, dignidade e liberdade da pessoa humana. Outro ponto que merece ser destacado, quando se trata de direitos fundamentais, é a classificação cronológica das gerações dos direitos fundamentais, que demonstram como tais direitos foram sendo alcançados pela sociedade. Posto isto, os direitos fundamentais são divididos em quatro gerações, quais sejam primeira geração (direitos negativos), segunda geração (direitos positivos), terceira geração (direitos difusos e coletivos) e direitos de quarta geração. (FERNANDES, A. 2022)

Os direitos de primeira geração/direitos negativos são aqueles ligados à batalha por liberdade e segurança, logo instauraram obrigações para preservar a individualidade dos cidadãos. Por outro lado, os direitos de segunda geração/direitos positivos são aqueles obtidos após a Revolução Industrial, marcados pela busca da igualdade material. Ademais, os direitos de terceira geração/direitos difusos e coletivos são aqueles estendidos à coletividade, portanto são direitos voltados a proteção dos interesses coletivos. Por fim, alguns doutrinadores defendem a existência dos direitos de quarta geração, que são aqueles referentes a democracia e a informação (NOGUEIRA, 2014).

Faz mister ressaltar que os direitos à intimidade, previstos no inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, são direitos fundamentais de primeira geração, posto que limita a intervenção do Estado na vida privada dos cidadãos. No que tange a intimidade, vale pontuar que existem inúmeras manifestações: direito à imagem, direito ao segredo, defesa do nome, inviolabilidade do domicílio... Em meio a essas demonstrações, existe a intimidade pessoal da pessoa humana, ou seja, um direito personalíssimo.

Sob outra perspectiva, a Constituição Federal de 1988, no inciso IX, art. 5º, e em seu artigo 220, assegura a liberdade de imprensa e o direito à informação. Nesse contexto, é relevante ressaltar o papel essencial da imprensa na sociedade, afinal, a mesma, apresenta a função social de propagar informações e preservar o Estado Democrático de Direito, porquanto a globalização facilitou essa propagação, por meio de jornais, rádios, televisão, internet, dentre outras formas... Sendo assim, a

imprensa consegue divulgar notícias com maior facilidade e para um maior número de pessoas, sejam elas positivas ou negativas. Com isso, diante da importância da imprensa, a sua atuação adquiriu conjuntura de direito fundamental, para preservar a sua liberdade de expressão e manifestação de sua atividade. Portanto, vedar a liberdade de expressão significa retroceder com a democracia. Para mais, a imprensa apresenta garantia constitucional, assim como o direito à intimidade.

Além disso, por apresentar diariamente notícias e fatos, em vários momentos, a mídia acaba se envolvendo e divulgando acontecimentos íntimos e privados de personalidades públicas. Ocorre que, muitas vezes, essas notícias extrapolam o limite do razoável, como aconteceu recentemente com a atriz global Klara Castanho, que teve sua gravidez, oriunda de um estupro, e o processo de doação do bebê exposto de uma forma totalmente degradante. Diante do narrado, é notório que em diversas situações ocorre uma colisão de direitos fundamentais, amparados pela Constituição Federal, de igual grau hierárquico. Dessa maneira, é necessário analisar e buscar uma solução para o conflito existente entre a atividade da imprensa de noticiar e o direito à intimidade.

A princípio, é importante destacar que todos os casos precisam ser observados de forma particular. Ato contínuo, diante do conflito de direitos, é de extrema importância que seja aplicado o princípio da proporcionalidade, pois por meio dele se analisa os agentes envolvidos e todas as questões sociais relevantes ao caso concreto, para que se encontre a solução mais viável e mais justa. Destarte, para verificar de forma mais clara a aplicação do princípio da proporcionalidade, será levantado alguns casos concretos que marcaram a sociedade brasileira e que apresentaram decisões contrárias, comprovando a importância da verificação do caso concreto (TELES, 2014).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do apresentado é possível perceber que, em certas situações, a liberdade de expressão da mídia pode se conflitar com o direito à intimidade das personalidades públicas, uma vez que não são direitos absolutos, portanto, ambos podem ser limitados de acordo com o caso concreto. Assim sendo, a tutela do direito à intimidade é fundamental, da mesma forma que o papel que a imprensa exerce de noticiar é extremamente relevante na sociedade, sendo indiscutível que a liberdade da imprensa proporciona informação, possibilita a manifestação e expressão de pensamentos, preserva a democracia e é um dos principais meios de formar opinião pública, bem como combater arbitrariedades estatais.

Ao analisar o que fora apresentado ao longo dessa pesquisa, aferiu-se que existirá casos onde a mídia ultrapassará o limite do razoável, de modo que o que foi noticiado viole claramente os direitos da personalidade daquele indivíduo público. Vale ressaltar que, conforme o exposto em linhas anteriores, o direito à intimidade é um direito fundamental, ou

seja, se trata de norma principiológica basilar da Constituição Federal. Ademais, existe o entendimento consolidado de que quando existe a colisão de direitos constitucionalmente protegidos, pode ocorrer a mitigação de tais direitos. Desse modo, em caso de notícias que violem à intimidade, é possível que os indivíduos que se dedicam a vida pública busquem o Poder Judiciário, a fim de obter reparações, conforme estipulado no artigo 5º, incisos V, X e XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Outro ponto que merece ser destacado é a aplicação do princípio da proporcionalidade, pelo magistrado, como forma de resolução de situações onde exista o conflito entre liberdade de imprensa e o direito à intimidade, de modo que haja a ponderação necessária para cada caso concreto. Dessa forma, por meio da proporcionalidade, é possível encontrar o resultado mais equilibrado para cada situação, afinal o magistrado poderá avaliar qual direito fundamental deverá se sobressair naquele momento específico.

Por todo o exposto, é possível concluir que existe a necessidade de analisar cada caso concreto, afinal um direito não pode sobrepor a outro, desse modo há premência de aplicar o princípio da proporcionalidade, quando ocorrer divergência entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade, para encontrar a solução mais justa e prudente.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004, Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BORGMANN, B. A proteção do Direito à Intimidade no contexto jurídico nacional. **Direito em debate**, ano XIV, n. 26, p. 105-123, jul.-dez. 2006. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/679/396>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 22 ago. 2022.

DINIZ, M. H. **Direitos de personalidade: intimidade, privacidade, honra, imagem e liberdade de expressão**. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito->

constitucional/direitos\_de\_personalidade\_intimidade\_privacidade\_honra\_imagem\_e\_liberdade\_de\_expressao. Acesso em: 22 ago. 2022.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERNANDES, A. **Direito Constitucional**. Teoria da Constituição. Gran Cursos Online, 2022.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. v. 14. Parte Geral, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIMA, F. S. B. **O Direito à Intimidade face à liberdade de comunicação social na Constituição de 1988: uma nova visão do “conflito”**. 2005. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11985/11985.PDF>. Acesso em: 22 ago. 2022.

MARQUES, A. N. G. M. **Direito à Intimidade e Privacidade**. 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques>. Acesso em: 22 ago. 2022.

MENDES, G. **Liberdade de expressão e Direitos de Personalidade**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-16/direito-civil-atual-liberdade-expressao-direitos-personalidade#:~:text=Fala%2Dse%20em%20colis%C3%A3o%20entre,jur%C3%ADdicos%20da%20comunidade%20%5B1%5D>. Acesso em: 22 ago. 2022.

NOGUEIRA, M. C. **A relativização dos direitos fundamentais na perspectiva do direito material e processual penal**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33365/a-relativizacao-dos-direitos-fundamentais-na-perspectiva-do-direito-material-e-processual-penal>. Acesso em: 22 ago. 2022.

SILVA, F. V. **O papel da tutela inibitória na proteção dos Direitos de Personalidade**. 2009. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57743152/Artigo.\\_Felipe\\_Ventin.\\_O\\_papel\\_da\\_tutela\\_inibitoria\\_na\\_protecao\\_dos\\_direitos\\_de\\_personalidade-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1661188200&Signature=HjeYHJUmBHSnPzFmumlwkSjrU3~Eyjz1V3QP14gf25yB~I3fyuYKPaTVW9BP7xH97aJ1DqAb-u-ztwRRpbFzqXW2L-SLxrFteMAFQnjWGHqilXQbJAMyOUgCEyNj7MMaSW2CMZOeeU01VUfQvDaZtgU~g4QBBbQcrsBDeDjCqNC5Sr1LYnHuN0wWAaawH6RjVO2mSsqT~7dABOek7ChLnwdvk~6yGMBCaWH6r1zGsMPiNtpq6ktGgdJR0P1ov8GPOgozF5mcEXjuCxy5TE-wurztPZER2-19vgCZkYxiKmDdz2b0113Im0K3xgsAuVUX8gmk4lpkTsSuboDB8FwbOg\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57743152/Artigo._Felipe_Ventin._O_papel_da_tutela_inibitoria_na_protecao_dos_direitos_de_personalidade-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1661188200&Signature=HjeYHJUmBHSnPzFmumlwkSjrU3~Eyjz1V3QP14gf25yB~I3fyuYKPaTVW9BP7xH97aJ1DqAb-u-ztwRRpbFzqXW2L-SLxrFteMAFQnjWGHqilXQbJAMyOUgCEyNj7MMaSW2CMZOeeU01VUfQvDaZtgU~g4QBBbQcrsBDeDjCqNC5Sr1LYnHuN0wWAaawH6RjVO2mSsqT~7dABOek7ChLnwdvk~6yGMBCaWH6r1zGsMPiNtpq6ktGgdJR0P1ov8GPOgozF5mcEXjuCxy5TE-wurztPZER2-19vgCZkYxiKmDdz2b0113Im0K3xgsAuVUX8gmk4lpkTsSuboDB8FwbOg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 22 ago. 2022.

TELES, R. **A liberdade de imprensa e o conflito com os Direitos da Personalidade**. 2014. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3023/MONOGRFIA%20-%20RODRIGO%20TELES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 ago. 2022.

UOL. Klara Castanho aparece pela 1ª vez após denunciar estupro: ‘Recuperando’... **Splash Uol**. Celebs, 2 ago. 2022. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/08/02/klara-castanho-volta-as-redes-sociais-retomando-um-pouco.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 22 ago. 2022.